



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

**Projeto de Lei 98/2023** - Prefeito Dr Mario Tassinari - ALTERA dispositivo da Lei 1.777/02, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos do município de Itapeva - SP.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . : 15/06/2023

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

### COMISSÕES

HRLP

RELATOR: Neibora

DATA: 20/06/23

RELATOR: \_\_\_\_\_

DATA:     /    /    

RELATOR: \_\_\_\_\_

DATA:     /    /    

Discussão e Votação Única:     /    /    

Em 1.ª Disc. e Vot.: 10/07/23 - 42/50

Rejeitado em . . . :     /    /    

Lei n.º . . . . . : 9899 / 22

43º SQ

Em 2.ª Disc. e Vot. : 13/07/23

Autógrafo N.º 80 :     /    /    

Ofício N.º 335 em 14/07/23

Sancionada pelo Prefeito em: 19/02/23

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /    

Promulgada pelo Pres. Câmara em:     /    /    

Publicada em: 25/07/23

### OBSERVAÇÕES

finalizado  
03/07/23



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 12 de junho de 2023.

## MENSAGEM N.º 42/2023

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
RECEBIDO  
Data 12/06/23 às 17 hs  
Secretaria Administrativa

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões  
Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ALTERA** dispositivo da Lei 1.777/02, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos do município de Itapeva - SP."

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal promover a alteração da Lei acima mencionada com o fim de incluir a possibilidade de divisão das férias anuais dos servidores municipais em dois períodos de 15 dias.

Isso facilitaria a reorganização dos serviços internos nas repartições públicas municipais durante às ausências motivadas pelas férias e possibilitaria um maior descanso aos servidores, que irão poder desfrutar

Handwritten notes, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is illegible due to fading and blurring.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

do recesso em dois períodos durante o ano.

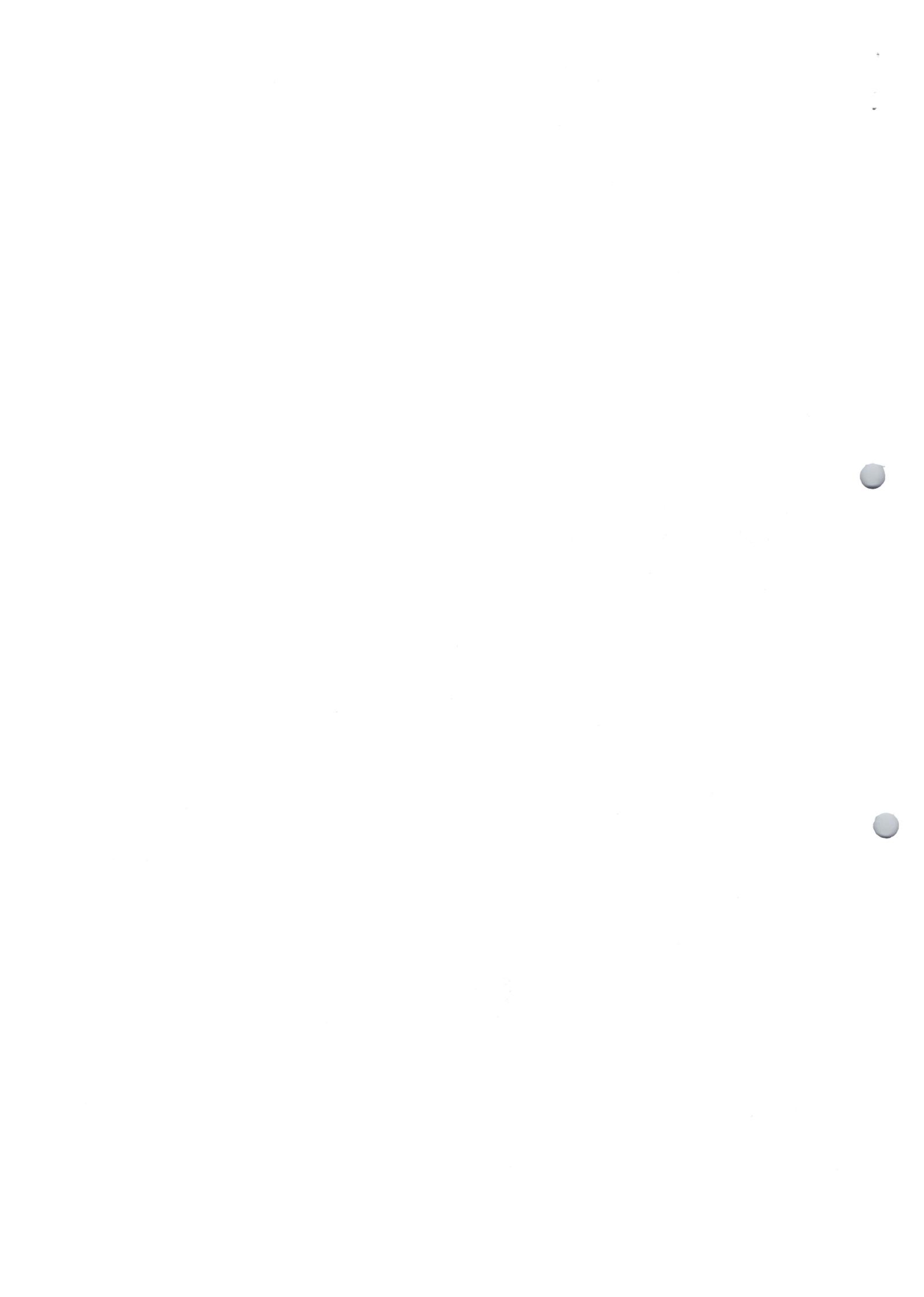
Dessa forma, a alteração deste dispositivo só trará benefícios, tanto aos servidores, quanto à Administração Pública.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MÁRIO SERGIO TASSINARI**  
**Prefeito Municipal**





# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

PROJETO DE LEI Nº 98 /2023

**ALTERA** dispositivo da Lei 1.777/02, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos do município de Itapeva – SP.

**O Prefeito Municipal de Itapeva,**  
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

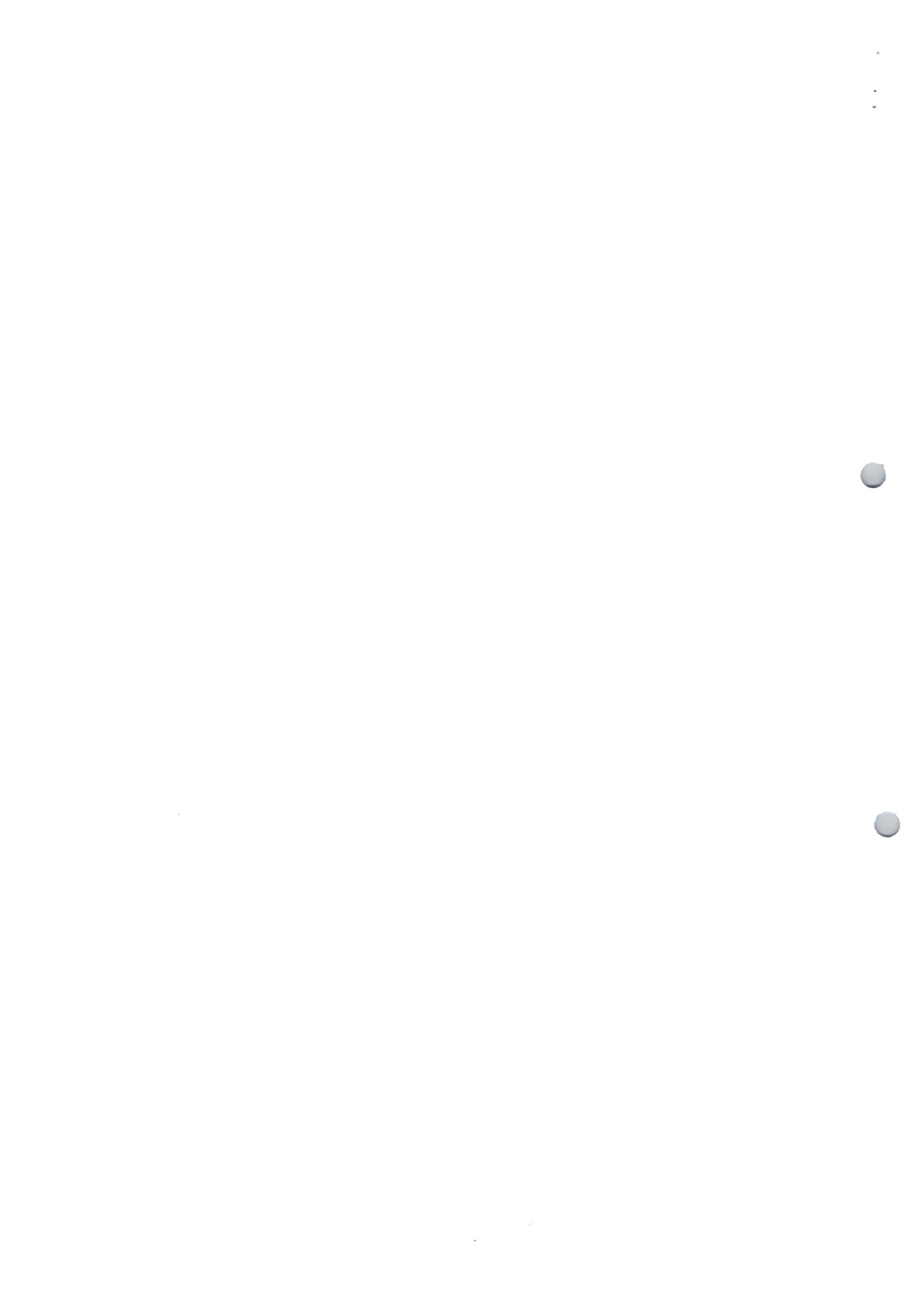
**Art. 1º** Fica alterado o art. 65 da Lei Municipal nº 1.777 de 10 de abril de 2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva SP, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art.65. ....  
.....  
.....

§3º As férias poderão ser usufruídas em até 02 (dois) períodos, de quinze dias corridos, cada um, desde que haja interesse da Administração Pública e concordância do servidor.

§ 4º - Uma vez fracionada as férias, o gozo do período total deve ocorrer dentro do prazo que antecede o próximo período de concessão de férias, sendo vedada a acumulação.” (NR)

74/3





# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

**Art. 2º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 12 de junho de 2023.

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**PARECER Nº 105/2023**

**REFERÊNCIA:** ALTERA dispositivo da Lei 1.777/02, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos do município de Itapeva – SP.

**AUTORIA:** Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo acrescentar os §§ 3º e 4º ao artigo 65 da Lei Municipal nº 1.777/02, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva/SP”.

Consta da mensagem que acompanha o Projeto que tal medida visa incluir a possibilidade de divisão das férias anuais dos servidores municipais em dois períodos de 15 dias.

Justifica o Alcaide que isso facilitaria a reorganização dos serviços internos nas repartições públicas municipais durante às ausências motivadas pelas férias e possibilitaria um maior descanso aos servidores, que irão poder desfrutar do recesso em dois períodos durante o ano, trazendo benefícios, tanto aos servidores, quanto à Administração Pública.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 098/2023 foi lido na 35ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 15/06/2023.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

O Projeto e Lei foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos constitucionais e legais.

### 1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24 e 47 da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

Nesse sentido, o artigo 40 da Lei Orgânica do Município define expressamente as matérias em relação às quais compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, dispondo, *in verbis*:

**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal. (g.n.)

Nota-se que a matéria versada na propositura em apreço está presente no inciso III supracitado, eis que pretende realizar alterações no regime dos servidores municipais.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Portanto, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto qualquer vício capaz de invalidá-lo, sendo perfeitamente viável sua propositura pelo Chefe do Poder Executivo, razão pela qual passamos à análise da competência legislativa e matéria.

### 2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup>, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes<sup>3</sup> esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.

<sup>3</sup> **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, as normas relativas ao estatuto dos funcionários públicos municipais, como ocorre no presente caso, reputam-se assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, não havendo qualquer ocorrência de vício formal que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise do conteúdo material.

### 3. DA MATERIALIDADE

Quanto ao conteúdo material, o projeto em apreço também não apresenta irregularidades.

Da leitura da propositura nota-se a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 1.777, de 25 de março de 2002 que “DISPÕE sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva-SP (Estatuto do Servidor Público Municipal).

Para tanto, há o pedido de inclusão dos §§ 3º e 4º ao artigo 65 da Lei Municipal nº 1.777/02, que passam a vigorar na forma seguinte:



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Lei Municipal nº 1.777/02	Projeto de Lei nº 098/23
<p>ARTIGO 65 - Após cada período de 12 (doze) meses de serviços, o funcionário terá direito a férias de 30 (trinta) dias consecutivos, de descanso, mais 1/3 (um terço) de abono, concedidos por ato da Administração, dentro de um período de 12 (doze) meses subseqüentes à data em que tenha adquirido o direito, na seguinte proporção:</p> <p>I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;</p> <p>II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando tiver de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;</p> <p>III - 18 (dezoito) dias corridos, quando tiver de 15 (quinze) a 24 (vinte e quatro) faltas;</p> <p>IV - 12 (doze) dias corridos, quando tiver de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas;</p> <p>§ 1º - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse;</p> <p>§ 2º - É vedada a compensação de férias sobre qualquer falta ao serviço.</p>	<p>ARTIGO 65 (...)</p> <p>§ 3º As férias poderão ser usufruídas em até 02 (dois) períodos, de quinze dias corridos, cada um, desde que haja interesse da Administração Pública e concordância do servidor. (NR)</p> <p>§ 4º - Uma vez fracionada as férias, o gozo do período total deve ocorrer dentro do prazo que antecede o próximo período de concessão de férias, sendo vedada a acumulação." (NR)</p>

Nota-se que tal medida visa tão somente incluir a possibilidade de divisão das férias anuais dos servidores municipais em dois períodos de 15 dias, desde que haja interesse da Administração Pública e concordância do servidor.

A teor da justificativa apresentada pelo Alcaide, a medida facilitará a reorganização dos serviços internos nas repartições públicas municipais



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

durante às ausências motivadas pelas férias e possibilitaria um maior descanso aos servidores, que irão poder desfrutar do recesso em dois períodos durante o ano, trazendo benefícios, tanto aos servidores, quanto à Administração Pública.

Portanto, ante tais considerações, sob o aspecto formal e material verifica-se que o projeto não apresenta vícios capazes de invalidá-lo, cabendo aos Nobres Edis a discussão política sobre o tema.

#### 4. CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 098/2023 não apresenta em seu bojo quaisquer vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opinamos para que o presente projeto receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 23 de junho de 2023.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA.  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA  
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=43419613000170, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos  
OAB/SP 309962  
Oficial Legislativo



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00106/2023

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 98/2023

**Ementa:** ALTERA dispositivo da Lei 1.777/02, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos do município de Itapeva – SP

**Autor:** Mario Sergio Tassinari

**Relator:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de julho de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO

LAERCIO LOPES

MEMBRO





10/3

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 80/2023 PROJETO DE LEI 0098/2023

Altera dispositivo da Lei 1.777/02, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos do município de Itapeva – SP.

**Art. 1º** Fica alterado o art. 65 da Lei Municipal nº 1.777 de 10 de abril de 2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva SP, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art.65. ....  
.....  
.....

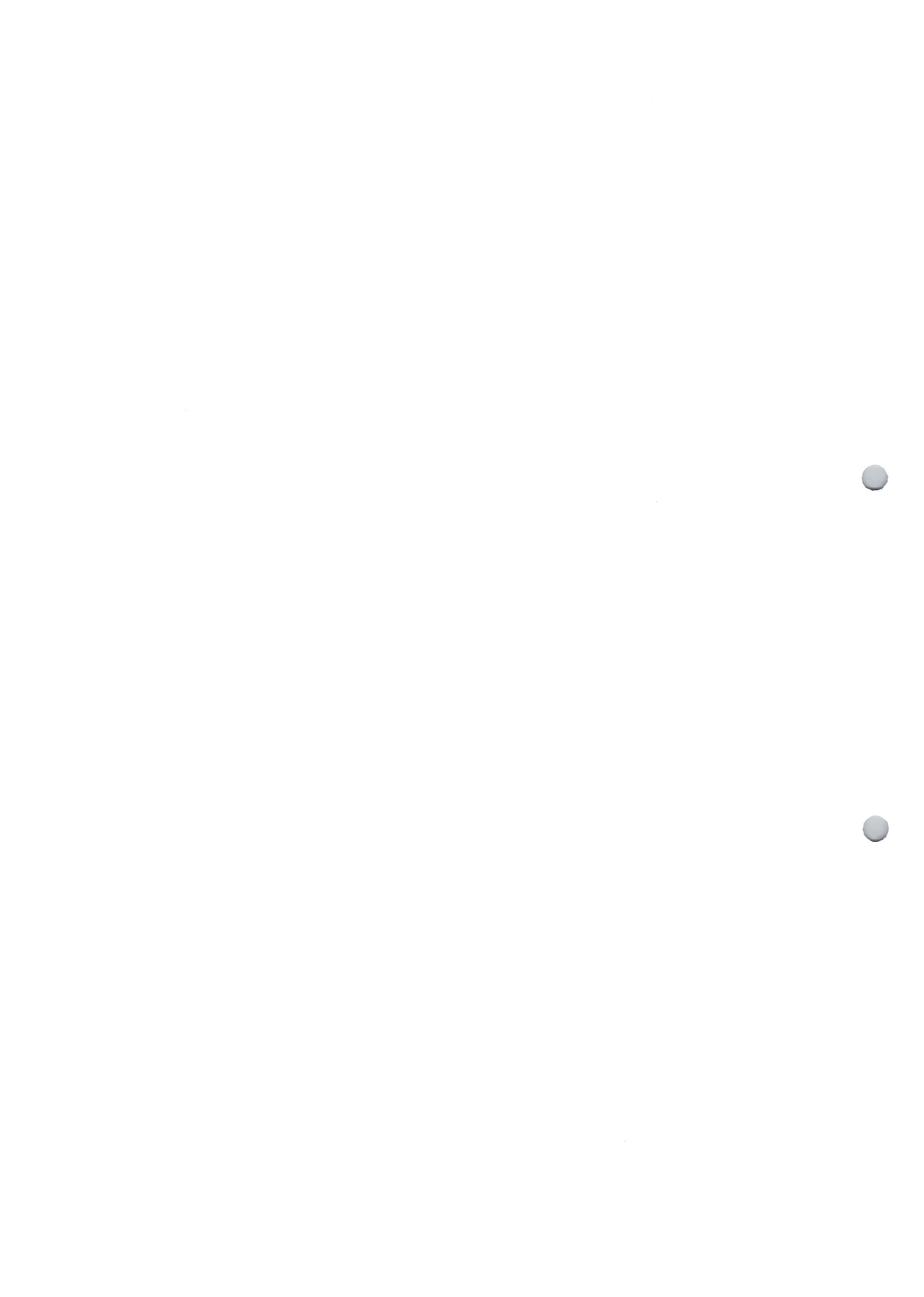
*§3º As férias poderão ser usufruídas em até 02 (dois) períodos, de quinze dias corridos, cada um, desde que haja interesse da Administração Pública e concordância do servidor.*

*§ 4º - Uma vez fracionada as férias, o gozo do período total deve ocorrer dentro do prazo que antecede o próximo período de concessão de férias, sendo vedada a acumulação. ” (NR)*

**Art. 2º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de julho de 2023.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 335/2023

Itapeva, 14 de julho de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 43ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

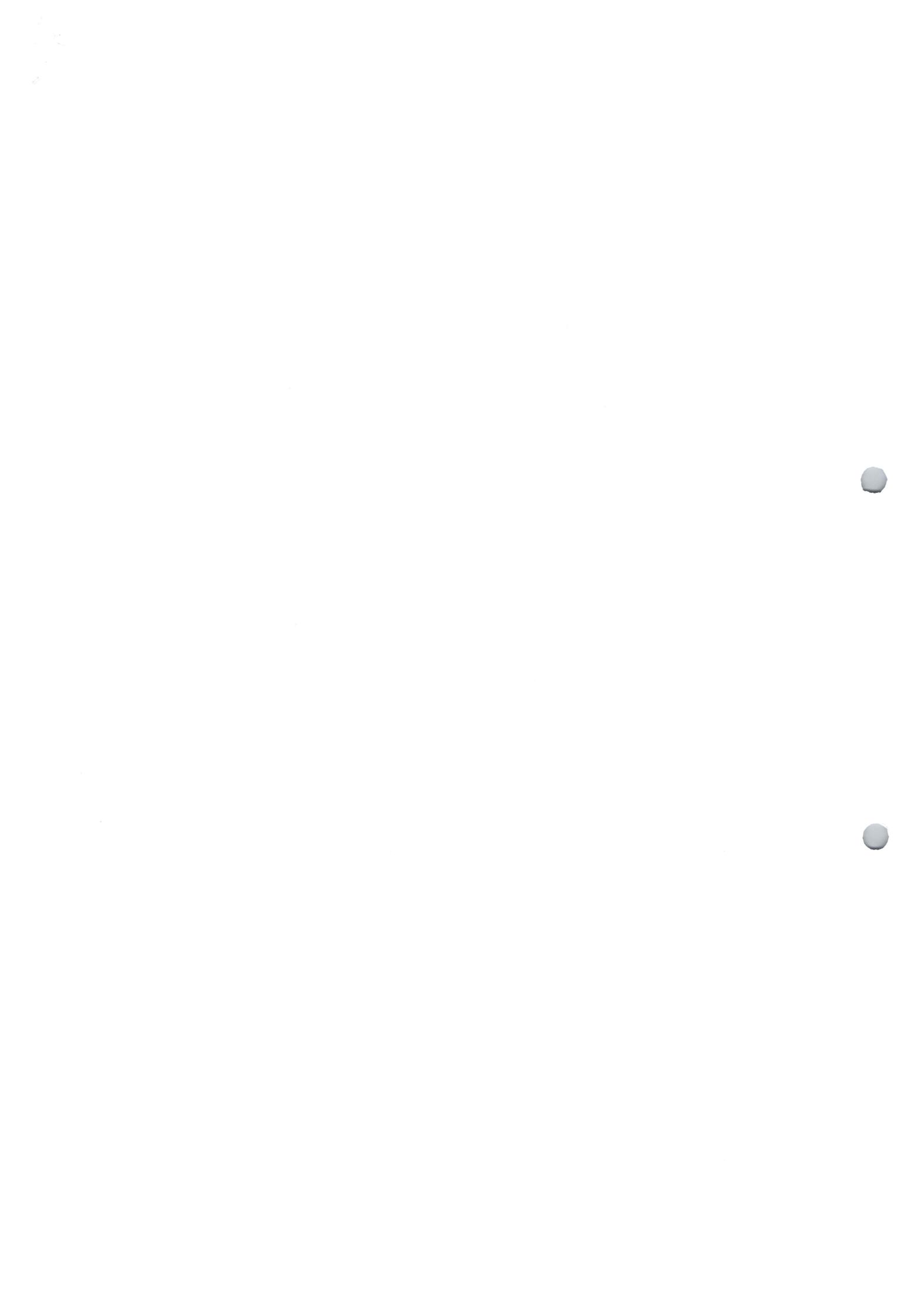
<b>Autógrafo</b>	<b>Projeto de Lei</b>	<b>Autor</b>	<b>Ementa</b>
77/2023	85/2023	Julio Ataíde	Dispõe sobre o Direito da Mulher de ter acompanhante durante exame ou procedimento ginecológico no Município de Itapeva-Sp, e dá outras providências.
78/2023	86/2023	Julio Ataíde	Institui a Campanha Municipal Permanente de Combate ao Abandono Afetivo de Idosos no Município de Itapeva/SP e dá outras providências.
79/2023	95/2023	Julio Ataíde	Dispõe sobre a disponibilização do Diploma Impresso em Braille para alunos com deficiência visual, pelas instituições públicas e privadas do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.
80/2023	98/2023	Dr Mario Tassinari	ALTERA dispositivo da Lei 1.777/02, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos do município de Itapeva – SP.
81/2023	103/2023	Julio Ataíde	Dispõe sobre a implantação do Programa de Diagnóstico e acompanhamento integral aos alunos com Dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, no Município de Itapeva/SP, e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

## LEI N.º 4.888, DE 19 DE JULHO DE 2.023

DISPÕE sobre o Direito da Mulher de ter acompanhante durante exame ou procedimento ginecológico no Município de Itapeva-SP, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o direito de de a mulher optar pelo acompanhamento de pessoa de sua confiança ou de profissional de saúde da instituição durante a realização de exames ou procedimentos ginecológicos.

Parágrafo único. Este direito se estende a qualquer procedimento ginecológico, ainda que a paciente esteja ou não sedada, e durante toda a realização do processo avaliativo ou interventivo

Art. 2º Caso a paciente prefira estar com o profissional de saúde sem a presença de acompanhante, não impedirá a realização do exame ou procedimento.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 19 de julho de 2.023.  
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI  
Prefeito Municipal  
RODRIGO TASSINARI  
Procurador-Geral do Município

LEI N.º 4.889, DE 19 DE JULHO DE 2.023

ALTERA dispositivo da Lei 1.777/02, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos do município de Itapeva – SP.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 65 da Lei Municipal nº 1.777 de 10 de abril de 2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva SP, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art.65. ....

.....

.....

§3º *As férias poderão ser usufruídas em até 02 (dois) períodos, de quinze dias corridos, cada um, desde que haja interesse da Administração Pública e concordância do servidor.*

§ 4º *Uma vez fracionada as férias, o gozo do período total deve ocorrer dentro do prazo que antecede o próximo período de concessão de férias, sendo vedada a acumulação.” (NR)*

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 19 de julho de 2.023.  
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI  
Prefeito Municipal  
RODRIGO TASSINARI  
Procurador-Geral do Município

LEI N.º 4.890, DE 19 DE JULHO DE 2.023

INSTITUI a Campanha Municipal Permanente de Combate ao Abandono Afetivo de Idosos no Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Itapeva/SP, a Campanha Municipal Permanente de Combate ao Abandono Afetivo de idosos.

Art. 2º São objetivos da Campanha Municipal Permanente de Combate ao Abandono Afetivo de idosos:

I - debater juntamente com a sociedade acerca do problema referente ao abandono de idosos em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, e sobre a não provisão das necessidades básicas das pessoas idosas;

II - promover a realização de projetos considerados convenientes, a critério dos órgãos competentes, sobre a importância de se providenciar apoio emocional, psicológico e social à pessoa idosa;

III - divulgar a pena prevista para o crime de abandono de idoso, quando for obrigado por lei ou mandado, conforme disposto no Art. 98, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.



13  
B

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 98/2023**, que "*ALTERA dispositivo da Lei 1.777/02, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos do município de Itapeva - SP*", foi aprovado em 1ª votação na 42ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de julho de 2023, e, em 2ª votação na 43ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de julho de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 31 de julho de 2023.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo

